Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1726/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3497/2021
PROTOCOLO	**:** 2096859
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADA/	**:** RENATA CANHETE
INTERESSADA	**:** MARCELA RIBEIRO LOPES
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – DEPÓSITO FINANCEIRO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO NÃO OFICIAL – COMPROVAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO EM INSTITUIÇÃO OFICIAL – VERIFICAÇÃO SOMENTE DE RECEBIMENTO DE RECURSOS – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA – ATOS RESGUARDADOS – DECRETO – NORMAS RELATIVAS AO ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – FALHAS JUSTIFICADAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Estando a prestação de contas de gestão apta a receber a aprovação e as impropriedades detectadas justificadas e sanadas, é declarada a regularidade com ressalva das contas e emitida a recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Corguinho**, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, constando como responsável a Sra. **Renata Canhete**, ordenadora de despesa, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar n.º 160/2012; pela **quitação** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Renata Canhete**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências sanando as falhas detectadas nestes autos, atendo aos critérios descritos no Manual de Remessa aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Campo Grande, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1.RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Corguinho/MS, correspondente ao exercício financeiro de 2019, constando como ordenadora de despesa a Sra. **Renata Canhete**, nomeada pela Prefeita Municipal, Sra. Marcela Ribeiro Lopes (fl. 09).

A **Divisão de Fiscalização** concluiu que a Prestação de Contas está em conformidade com os critérios aplicáveis (ANA - DFCGG/CCM - 5666/2021).

Ato contínuo, a **Auditoria do Corpo Especial** manifestou seu entendimento para que a prestação de contas seja julgada como irregular, com aplicação de multa ao Gestor responsável (PAR - GACS CLO - 8472/2021).

O **Ministério Público de Contas-MPC** opinou pelo julgamento regular com ressalva dos atos praticados na prestação de contas (PAR - 4ª PRC - 1348/2022).

Devidamente intimado (INT - G.WNB - 2141/2022), diante das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico e em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS 98/2018, a gestora responsável compareceu nos autos e apresentou sua resposta expondo razões de fato e de direito (fls. 387-399), possibilitando o exame das contas apresentadas nos termos do art. 4º, III, "b", da Resolução TCE/MS 98/2018.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 - Gestão Orçamentária

O orçamento do Fundo foi aprovado pela a Lei Municipal n.º 860/2018, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa no montante de R$ 1.161.500,00, correspondendo a 4,55% do total do orçamento do município.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal n.º 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	1.161.5000,00
(+) Créditos Suplementares	-	261.133,15
(-) Anulações das Dotações	-	277.521,73
(+) Excesso de Arrecadação	-	20.934,33
(+) Superávit Financeiro	-	32.399,78
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**1.198.445,53**

Fonte: fl. 345.

2.2 - Gestão Fiscal

Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Receita Realizada	-	224.300,59
(-) Despesa Empenhada	-	1.017.117,09
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(788.816,59)**

Fonte: fl. 346.

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de R$ 788.816,59 que foi compensado pelas transferências financeiras recebidas no valor de R$ 760.801,41 (fl. 354), e pelo Superávit Financeiro do exercício anterior, no valor de R$ 107.826,37 (fls. 251-252), mantendo-se em acordo como o art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	130.686,32
(-) Restos a Pagar Processados	-	37.500,20
(-) Depósitos	-	12.992,68
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	**80.193,44**

Fonte: fls. 251 e 256.

No exercício *sub examine*, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 80.193,44, ou seja, o saldo deixado em conta cobre as obrigações do próximo exercício.

2.4 - Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator contendo os pareceres emitidos pelo Copo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental, art. 112, III, do TCE/MS 98/2018, apontando a ausência de documentos necessários à correta instrução processual e outros pontos controversos a legislação aplicável.

Regularmente intimada nos temos regimentais (fls. 380-381), a gestora responsável compareceu aos autos (fls. 387-399), alegando que a responsabilidade pelas divergências e conflitos de gestão interna do Fundo Municipal de Assistência Social de Corguinho/MS é Sra. Renata Canhete, nomeada ordenadora de despesas pela Prefeita Municipal, Sr.ª Marcela Ribeiro Lopes.

2.4.1 - Os balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, maio, junho, julho, agosto e dezembro referentes ao exercício de 2019, foram entregues fora do prazo regimental, via sistema - SICOM, conforme apontamento da Divisão de Fiscalização (fl.344).

Em sua defesa a Gestora responsável, argumenta que:

> "a intempestividade na remessa das informações contábeis pelo SICOM, além de não prejudicar a análise da Equipe Técnica e da Auditoria, também não tem o condão de macular as contas do ente, tendo em vista que a apresentação de informações, ainda que posterior, possui a força de afastar a sanção (fl. 389)".

Muito embora os balancetes tenham sido entregues fora do prazo, estes já se encontram nesta Corte, portanto acolhe-se a justificativa da gestora. Contudo, é

oportuno recomendar para as próximas prestações de contas o encaminhamento no prazo.

Cabe lembrar ao atual gestor que o não encaminhamento nos prazos previstos, a partir do exercício de 2019, impossibilitará o Órgão ou Unidade Gestora contemplada no orçamento em realizar o envio da Prestação de Contas Anual de Governo ou Gestão conforme o caso, por se tratarem de desdobramentos contábeis essenciais para análise e emissão de juízo de valor no julgamento das referidas Prestações de Contas (Resolução TC/MS n.º 88/2018, art. 45, parágrafo único).

2.4.2 – O depósito financeiro das Disponibilidades de Caixa encontrava-se em Instituição não Oficial, segundo o apontamento da Auditoria do Corpo Especial (fls. 362-363), o que contraria a disposição do art. 164, § 3º, da Constituição Federal.

Em sua justificativa (fl. 393), a gestora responsável esclareceu que:

> "...no que se refere ao apontamento de Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais, justifica-se que na conta corrente mantida junto ao SICREDI, não houve movimentação financeira, salvo em relação aos recebimentos de recursos da Assistência Social, sendo que, em seguida os valores foram transferidos para contracorrente mantida no Banco do Brasil S/A".

Nesta questão, o Ministério Público de Contas em seu parecer (fls.375), manifestou seu entendimento no seguinte sentido:

> "...o gestor comprovou movimentar as disponibilidades financeiras de caixa em Instituição Financeira Oficial. Todavia, foi constatado que o município recebeu recursos na conta corrente do Banco SICREDI e efetuou transferências para a conta oficial junto ao Banco do Brasil, sendo assim, não há irregularidade nesse sentido, pois não houve pagamentos de fornecedores ou com a folha de pagamento, apenas recebimentos de recursos".

2.4.3 - Nas demonstrações contábeis, Anexo 17 (fls. 256), apresenta o Cancelamento de Restos a Pagar Processados no valor de R$ 964,57 sem devida justificativa plausível, segundo aponta a Divisão de Fiscalização (fl. 350), caracterizando a princípio a ilegalidade desse cancelamento, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

O entendimento foi corroborado pela Auditoria (fl 367 -369) e pelo Ministério Público de Contas (fls. 375), diante da ausência de justificativa legal do ato.

A Gestora em sua resposta (392-393) expôs argumentos e dados que alteram o pressuposto relatado pelo Corpo Instrutivo, *in verbis*:

> “Resposta: Senhor Relator, em relação ao Anexo 17 e a descrição dos restos a pagar cancelados, cabe-nos apontar que o documento foi elaborado de acordo com o art. 92, da Lei n° 4.320/64, sendo que na Peça/Anexo 24 - Relação dos Restos a Pagar Cancelados no Exercício (Fls. 263) - constam o detalhamento dos restos a pagar cancelados (descrição individualizada) e a fundamentação legal para o seu cancelamento.
>
> Conforme descrito no referido documento, o cancelamento dos restos a pagar teve por fundamento legal os arts. 12 a 14, do Decreto n° 62/2019, constante as fls. 272/278 dos autos.
>
> Oportuno mencionar que o cancelamento dos restos a pagar, tanto processados quanto os não processados, podem ser cancelados pelas seguintes justificativas:
>
> 1° Pela liquidação indevida da despesa por erro dos comprovantes da entrega verificada após a entrega do material ou serviço prestado, sendo que no caso de serviços prestados incorretos ou imprestáveis, não há devolução ao contrário de bens (artigo 63 § 2° lei 4320/64);
>
> 2° Pela liquidação antecipada tais como as obrigações patronais junto aos institutos de previdência que são debitados em contas correntes, folhas de pagamento etc. que facilitam a operacionalizado;
>
> 3° Pela liquidação de empenhos por estimativa que podem ser antecipados nos casos de pronta entrega parceladas de material e que no final do exercício ficam saldos de valores irrisórios ou não que não serão mais requisitados por algum motive ou pela vigência de contrato;
>
> 4° Pelos restos a pagar que permanecem de outros mandates que não cumpriram a regra do artigo 42 da Página 6 de 10 7 Fls.000392 LRF, continuando em outros mandatos cumprindo o tempo de prescrição sem que fossem requeridos nos termos do artigo 37 da lei 4320/64;
>
> 5° Pelo erro de sistema de processamento se detectado em outro exercício, quando o empenho poderia ser estornado ou cancelado no exercício antes do final do exercício.
>
> Nesse sentido, inexistem razoes para a declaração de irregularidade das contas com fundamento neste item, posto que o cancelamento de restos a pagar se deu em conformidade com a Lei.”

Em observação aos esclarecimentos trazidos pela gestora responsável, e ainda compulsando aos autos (fl. 267), nota-se que os atos estão resguardados pelas disposições legais da espécie, sobretudo o Decreto nº 52 de 2019, que trata sobre as normas relativas ao encerramento da execução orçamentária, portanto, podendo considerar superada a falha declinada.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas **encontra apta** a receber a aprovação, com as ressalvas cabíveis por este Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Corguinho/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, constando como responsável a Sra. Renata Canhete, ordenadora de despesa, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesa, Sra. Renata Canhete, portadora do CPF: 001.098.561-12, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências sanando as falhas detectadas nestes autos, atendo aos critérios descritos no Manual de Remessa aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018;

IV - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas, pela quitação à ordenadora de despesa e pela recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KCLP / ARN / VAB